



**Conselho
de Ética**

PROCESSO Nº 005/2019

Parte Representante: Confederação Brasileira de Levantamento de Peso
Parte Representada: Carlos Henrique Rios Rodrigues Aveiro

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada perante o Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil (“Conselho”), pela Parte Representante em face de postagem em conta pessoal de Facebook, supostamente ofensiva, de autoria da Parte Representada. A Representação datada de 28 de Agosto de 2019 foi recebida pelo Ilmo. Sr. Presidente do Conselho, por email, no dia 16 de outubro de 2019.

Em 28 de outubro de 2019, o Conselheiro Relator proferiu despacho requerendo da Parte Representante informações preliminares para melhor compreensão do assunto, considerando que a peça inicial não identificou o contexto da discussão (simplesmente aponta problema de discussão em mídia social de autoria do técnico do Vasco da Gama, sem explicitar a relação do técnico e do clube com o sistema do Comitê Olímpico do Brasil – “COB”, ou a suposta convocação para evento esportivo), não identificou datas das mensagens e tampouco apresentou cópia de provas (por exemplo, cópia de mensagens e espelhamento de mídia social, notadamente no Facebook).

Em 19 de novembro de 2019, a Parte Representante informou, em síntese, que *“o técnico responsável pelo comentário ofensivo difundido por meio de rede social, já participou de diversas missões do COB e da Seleção Brasileira de Levantamento de Peso e obtém notório saber que estava se utilizando do canal incorreto estando ciente de todas as consequências malignas para a COB e para a Confederação de Levantamento de Peso.”*

Em 25 de novembro de 2019, o Conselheiro Relator proferiu novo despacho, posto que a manifestação da Parte Representante, datada de 19 de novembro de 2019, não atendeu o despacho do dia 28 de outubro de 2019. Nenhum documento foi apresentado para esse Conselho e não houve manifestação da Parte Representante após o dia 25 de novembro de 2019.

II – DECISÃO

O Conselho possui atribuição correccional e punitiva limitada à sua esfera de intervenção junto ao COB, uma vez que tal intervenção não se dá em derredor das esferas das liberdades privadas e das atuações individuais, ou coletivas, fora do próprio ambiente do COB.

Por não haver controle, ou atribuição, sobre clubes e Federações - pela só razão da ineficácia das decisões do COB sobre a autonomia privada de quem sequer faz parte do próprio COB - seria inócua qualquer limitação de atividade, punição contratual, ou observação de caráter restritivo à clubes, federações e seus funcionários, em razão das suas próprias liberdades para além do Olimpismo, definidas, inclusive, constitucionalmente.



**Conselho
de Ética**

Ao concluir que as atribuições do Conselho estão definidas no Estatuto do COB, no Código de Conduta Ética e em seu Regimento Interno e devem ser respeitadas, o Conselho entendeu que a Parte Representante não forneceu informações detalhadas que minimamente possam confirmar a competência desse órgão na área de atuação esportiva que envolve o COB (artigo 11, parágrafo 2o, do Regimento Interno do Conselho).

Em face do acima exposto, o Conselho DELIBERA pela inadmissão, não processamento e arquivamento da Representação, conforme disposto no *caput* do artigo 13 do Regimento Interno do Conselho.

Notifique-se a Parte Representante e a Parte Representada.

Informe-se, por meio de cópia eletrônica, o Presidente do COB.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2020.

Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

Sami Arap – Conselheiro Relator

Alberto Murray Neto

Ney Bello

Guilherme Caputo Bastos

Bernardino Santi